



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0008771-32.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 4449 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de pedido formulado pela SEMAP (doc. nº 1528168) visando um **aditivo de R\$ 16.236,28 (dezesseis mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, acréscimo de 12,04%** (doze vírgula zero quatro) ao valor inicialmente empenhado, no Contrato nº 14/2021, firmado com a empresa **EP ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI**, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção predial do Fórum Eleitoral de Vargem Grande - MA.

Ao justificar o pleito, informa:

(...) que o prédio foi construído há mais de dez anos e que os levantamentos na fase de planejamento da contratação foram realizados em 2020;

(...) que os sistemas prediais aparentes e ocultos da edificação estavam em constante uso até o início dos serviços contratados;

(...) que durante a execução do contrato observou-se a necessidade de inclusão e acréscimo de serviços comuns para manutenção satisfatória da edificação, cumprindo a justificativa constante no Item 2.0 do Termo de Referência do Edital nº 15/2021 - TRE-MA;

(...) que as alterações propostas (...) não representam alteração do objeto licitado, apenas ajustes necessários para a conclusão eficaz da manutenção, e que não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame caso tivessem prévio conhecimento dessas alterações;

(...) que foi mantida a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, conforme descrito no subitem 15.3.3 do Termo de Referência do Edital nº 15/2021 - TRE-MA.

Colocados esses parâmetros de ordem normativa, observo, inicialmente, que todo administrador que detém a incumbência gerenciar recurso do públicos, deve ter redobrada atenção quando a matéria diz respeito a aditivos contratuais.

Não foi por outra razão que, a analisar o presente processo, em que pese existirem pareceres favoráveis da unidade de Controle Inter e da Diretoria Geral deste Tribunal, senti a necessidade de retornar o feito ao Setor demandante para melhor explicitar as razões apresentadas para justificar o presente aditivo.

Nesse sentido, analisando os elementos explicativos acostados pelo setor de engenharia deste Tribunal, tenho por satisfatórias os apontamentos trazidos que esclarecem que a reforma em questão o acréscimo decorre da necessidade de efetivação de serviços que só foram percebido após as demolições que foram efetivadas, tendo o setor de engenharia aduzido ainda:

"1 - Conforme citado na Informação nº 8017 (doc. 1532080), o orçamento elaborado na fase de planejamento da contratação dos serviços é estimativo, já que na prática, existe o risco de encontramos situações que demandam modificações nas quantidades e tipos de serviços, o que é da natureza dos serviços de manutenção predial. 2 - A elaboração do orçamento estimativo foi realizada com base em inspeções visuais em que foram identificadas manifestações patológicas cujas soluções foram incluídas na planilha inicial da licitação. 3 - Em razão de muitos serviços não serem visíveis, por estarem enterrados ou escondidos por outros elementos estruturais e vedações, as situações não previstas foram identificadas apenas por ocasião da demolição de elementos não estruturais como forros, revestimentos e alvenaria. Ou seja, apenas na fase de execução dos serviços de manutenção predial, a fiscalização detectou vícios ocultos, tais como a desagregação do concreto dos nichos das esquadrias verificada após tentativa de reparo já prevista na fase de planejamento. 4 - O aditivo proposto não representa alteração do objeto licitado, sendo composto apenas por ajustes necessários para que a edificação seja mantida adequadamente. 5 – Por fim, ressaltamos que a solicitação em tela visa a resguardar o interesse público e a minimizar os riscos de funcionalidade da edificação."

A SENAR apresentou os acréscimos de quantitativos e inclusão de novos serviços, conforme planilha abaixo transcrita:

		Serviços Suprimidos:	R\$	-	0%
Preço Base da Licitação:	R\$ 175.814,97	Serviços Acrescidos:	R\$ 6.928,90	5,14%	
Valor da Proposta:	R\$ 134.800,00	Serviços Novos:	R\$ 9.307,38	6,90%	
Desconto da Licitação	23,33%	Total do Aditivo:	R\$ 16.236,28	12,04%	

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 2122/2021 (doc. n.º 1534128), oportunidade em que pugnou pelo deferimento do pedido.

A Seção de Programação e Execução Orçamentária (doc. n.º 1529812) informa que há disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, *in verbis*:

[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei n.º 14.144, de 22 de abril de 2021), o saldo atualmente disponível para despesas com Aditivo do Contrato n.º 14/2021, relativo a prestação de serviços de manutenção predial do Fórum Eleitoral de Vargem Grande é de R\$ 67.877,20 .

*O valor solicitado para a presente despesa foi orçada em **R\$ 16.236,28** e foi emitido o PE 119/2021 (doc. n.º 1529810) no valor correspondente. **Dessa forma, o saldo disponível é suficiente para custear a presente despesa.***

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações; Plano Interno: IEF REFSET.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, abstendo-nos quanto aos técnicos e questões de conveniência e discricionariedade administrativas. [\[1\]](#)

Sobre a matéria em apreço, a Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”

De sua vez, o Contrato n.º 14/2021, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1501685) o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93.

No caso *sub examen*, tomando-se por base os cálculos efetivados pela ASCIN, verifica-se que o pedido circunscreve-se ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado e foi devidamente justificada a necessidade de ajuste.

Diante das razões expostas, acolho a manifestação da Diretoria Geral (1535657) e defiro o pedido de acréscimo ao Contrato TRE-MA n.º 14/2021, firmado com a empresa **EP Engenharia e Construções EIRELI.**, referente à prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção predial no Fórum Eleitoral de Vargem Grande -MA, nos termos dos Pareceres n.º 2138/2021 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR (doc. n.º 1535470) e n.º 2122/2021 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. n.º 1534128), com fundamento no art. 65, inciso I, “b”, e §1º da Lei n.º 8.666/93, e na Cláusula Sétima do instrumento contratual.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 17/12/2021, às 11:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1536615** e o código CRC **E96CDD2D**.

0008771-32.2021.6.27.8000 1536615v4

